

PARECER PRÉVIO Nº 142/2023

Câmara Municipal de São Benedito

RECEBIDO

Nº 09/09/2023

Vice Presidente _____

PROCESSO: 08725/2020-0
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: SÃO BENEDITO
EXERCÍCIO: 2019
RESPONSÁVEL: GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA
RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRA SORAIA VICTOR
RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO
SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 24 A 28/04/2023

Câmara Municipal de São Benedito
Aprovado(a) em Sessão Ordinária Realizada em
Em: 09/08/23
Vice Presidente: _____

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO. EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÕES. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no Art. 71, inciso I da Constituição Federal e consoante o referido pelo art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e consoante o referido pelo art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.509/95, apreciou a presente Prestação de Contas Anual de Governo do Município de **SÃO BENEDITO, exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Senhor **GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA**, e, ao examinar e discutir a matéria, por **maioria** de votos, decidiu pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS** e, por **unanimidade** de votos, com as **recomendações** constantes do voto da Relatora, parte integrante desta deliberação, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Participaram da votação os Excelentíssimos Conselheiros: Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Rholden Queiroz e Patrícia Saboya.

Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou pela emissão do parecer prévio pela irregularidade da presente prestação de Contas de Governo.

Justificativa do voto "divergente" do Conselheiro Alexandre Figueiredo: Peço vênia para divergir da Relatora, pois compreendo que não há fundamentação legal que justifique a desaprovação das contas pelo endividamento de Restos a Pagar ter ultrapassado 13% da Receita Corrente Líquida, conforme me posicionei na condição de Relator das Contas de Governo do município de Itatira, exercício de 2014, processo nº 10244/2018-8. Ademais, ressalto que o Pleno do TCE não tem desaprovado as contas de governo quando superado o limite de 13% sobre a Receita Corrente Líquida para Restos a Pagar fortalecendo, assim, o entendimento inaugurado no Processo nº 12779/2018-2 pela divergência do Conselheiro Valdomiro Távora, que se posicionou no sentido que não existe fundamentação legal para aplicação do citado limite. Acrescento, neste sentido, os Processos nºs 07016/2018-2, 11353/2018-7 e 12586/2018-2.

Transcreva-se e cumpra-se.

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de abril de 2023.**

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
Presidente

Conselheiro Luis Alexandre de Figueiredo de Paula Pessoa
Relator Designado

Fui presente

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador de Contas do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PLENO - VIRTUAL ORDINARIA
INÍCIO: 24/04/2023 – FINAL: 28/04/2023

NÚMERO DE PAUTA: 10
PROCESSO Nº 08725/2020-0
PRESIDENTE DA SESSÃO: Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR(A): Soraia Thomaz Dias Victor
PROCURADOR(A): Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
SECRETÁRIO(A): Frank Martins Tavares Filho

O Tribunal, em sessão virtual, por maioria dos votos, emitiu parecer prévio pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de governo de responsabilidade de Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, com encaminhamento à respectiva Câmara Municipal para julgamento e, por unanimidade dos votos, com recomendação à entidade. Expedientes necessários, nos termos do Parecer Prévio. Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade da prestação de contas de governo. Relator Designado: Conselheiro Alexandre Figueiredo.

Participaram da votação:
Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya

Fortaleza, 04/05/2023.

Frank Martins Tavares Filho

PROCESSO Nº: 08725/2020-0
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: SÃO BENEDITO
PERÍODO: EXERCÍCIO 2019
INTERESSADO: GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 24/04/2023 A 28/04/2023

RELATÓRIO

1. Trata o processo da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de São Benedito, de responsabilidade do **Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula**, referente ao exercício de **2019**, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força do art. 42 da Carta Estadual combinado com a LOTCE e art. 56 da LRF.
2. Os autos foram distribuídos a esta Relatora, conforme expediente de seq. 94.
3. A Diretoria de Contas de Governo emitiu o Relatório de Instrução Inicial nº 00100/20222, apontando irregularidades, e sugerindo a notificação da Responsável (seq. 95).
4. Notificado para defender-se (seq. 97/98), o Prefeito apresentou defesa (seq. 101/110), dentro do prazo, conforme atestado na Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 05532/2022 de seq. 111.
5. A Diretoria de Contas de Governo elaborou o Relatório de Instrução nº 01120/2022, sugerindo, a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com ressalvas.
6. O Ministério Público Especial emitiu o Parecer nº 02162/2022, da lavra da **Dra. Leilyanne Brandão Feitosa**, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas de Governo em exame, tendo em vista, que endividamento originado de restos a pagar foi acima do limite de 13% aceito por esta Corte a caracterizar desequilíbrio financeiro.
7. Esta Relatora, quando da emissão do voto no Parecer Prévio do processo nº 12630/2018-1, PC GOV Ibareta 2014, manifestou-se pela necessidade de nova instrução, especificamente sobre a análise das metas de Resultado Primário e Nominal, bem como, do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e o Demonstrativo dos Restos a Pagar, visando se estabelecer um posicionamento do Pleno deste TCE/CE, sobre o endividamento de curto prazo, originado de restos a pagar, a partir do exercício de 2019. Por isso, os autos retornaram à Diretoria de Contas de Governo para nova análise.
8. A Diretoria de Contas de Governo emitiu o Relatório de Instrução Complementar nº 48/2023, concluindo que o município ultrapassou o limite de endividamento aceito por esta Corte de Contas.
9. Chamado a se manifestar novamente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 627/2023, ratificando o Parecer anterior nº 02162/2022 pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas com base no art. 1º, inciso III, e art. 42-A, ambos da Lei Estadual nº 12.509/1995.

10. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de São Benedito, exercício 2019, serão julgadas no momento oportuno por esta Corte. Frise-se que as Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais.

11. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

12. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

É o Relatório.

VOTO

PRELIMINAR

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

13. Cumpre frisar que o processo em exame trata das Contas Anuais, apresentadas pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são analisadas e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 e art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 75 e 78 da Carta Estadual.

14. As Contas Anuais referem-se ao desempenho da Administração do Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, então Prefeito e como tal, Chefe de Governo do exercício de 2019 do município de São Benedito. Dessa forma, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÉRITO

15. Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Técnicos, com base nos documentos acostados, para ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em alusão.

16. A **Prestação de Contas** de São Benedito foi enviada em meio eletrônico ao Poder Legislativo em 30 de janeiro de 2020, de acordo com o prazo estabelecido no art. 42, §4º, da Constituição Estadual combinado com a IN nº 02/2013 alterada pela IN nº 02/2015 (seq. 95).

CRÉDITOS ADICIONAIS

17. O Relatório de Instrução nº 00100/2022 informou que para o exercício financeiro de 2019, o valor total das dotações orçamentárias (fixadas no orçamento) foi de R\$ 104.805.694,00 (cento e quatro milhões, oitocentos e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais), seq. 95.

18. A Prefeitura de São Benedito durante o exercício de 2019 abriu créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 50.421.058,04, tendo como fonte de recursos, anulação de dotações no valor de R\$ 46.847.477,29, e, superávit financeiro no valor de R\$ 3.573.580,75, seq. 95.

19. Sobre os Créditos Adicionais, a Diretoria atestou a regularidade da abertura de créditos, mediante os seguintes comentários (seq. 95):

a) A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa fixada, o que equivale a R\$ 83.844.555,20;

b) Abertos créditos suplementares no valor de R\$ 50.421.058,04. Dessa forma, o limite estabelecido na LOA foi respeitado, cumprindo a determinação imposta no art. 167, inciso V combinado com art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4.320/1964;

c) Os valores dos créditos adicionais suplementares calculado com base nas leis e

decretos, encaminhados na Prestação de Contas divergiram das informações extraídas do SIM;

d) O total das anulações calculado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiu das informações extraídas do SIM.

e) Falta da fonte de recursos superávit financeiro no valor de R\$ 3.573.580,75, posto que, apurado déficit de R\$ -18.429.573,57 no balanço patrimonial do exercício anterior (2018).

20. A Defesa de seq. 101, manifestou-se nos seguintes termos:

“Inicialmente, no pertinente às diferenças verificadas entre os créditos adicionais suplementares calculados com base nos Decretos encaminhados na PCG com aqueles informados no SIM, tem o Justificante a esclarecer que referida quantia são oriundas, unicamente, dos Decretos advindos do Poder Legislativo, o que exclui a responsabilidade do Justificante pela referida atecnia. Outrossim, temos a considerar que, atualmente, não temos como demonstrar que referida divergência advém do fato acima delineado, pois se encontra impossibilitado o exame dos referidos dados pelo meio pertinente, qual seja, através da geração do API do SIM, tendo em vista que referido sistema operacional desta Corte de Contas se encontra indisponível para análise.

No que se refere a Divergência do total das anulações calculado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas das informações extraídas do SIM, tem-se que os argumentos acima mencionados igualmente se aplicam item em exame, oportunidade em que se compreende que resta esclarecido o item em destaque.

(...)

No vertente caso o que ocorreu, efetivamente, foi a disposição equivocada da fonte de recursos nos decretos, pois, onde fora colocado como SUPERAVIT FINANCEIRO, na verdade seria EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, calculados por fonte de recursos, tendo em vista o excesso de arrecadação observados através do balancete da receita (coluna mês anterior) do FMS e SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, oportunidade em que se demonstra claramente que ao final do mês de novembro já se apontava o excesso de arrecadação, conforme seguem cópias dos balancetes em anexo. (Feixe de Docs. 01).

Informamos ainda que quanto ao Decreto nº 088/2019 do Fundo Municipal de Saúde, o excesso apurado foi com base nas transferências das Emendas Constitucionais, conforme consta em destaque nos documentos acostados nesse quesito.

(...)

Por fim, demonstrando ainda a pertinência do alegado, fazemos acostar aos autos cópia dos mencionados decretos devidamente corrigidos, neste constando a correta fonte da origem dos recursos, no caso, como dito, EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (Feixe de Docs. 02).”

21. A Diretoria de Contas de Governo no Relatório de Instrução nº 1120/2022, sanou as divergências apontadas nos itens “c” e “d”, tendo em vista, que as diferenças entre decretos e SIM foram, resultado da não inclusão dos decretos relativos ao Poder Legislativo.

22. Quanto à utilização da fonte de recurso superávit financeiro, foi reencaminhado o decreto nº 088/2019, corrigindo a fonte de abertura do crédito para “excesso de arrecadação”. Os Técnicos ressaltaram que o excesso de arrecadação foi demonstrado no balancete de receita. Dessa forma, concluíram pela regularidade deste item.

DÍVIDA ATIVA

23. Sobre a Dívida Ativa do Município, o Relatório de Instrução nº 100/2022 apresentou o seguinte quadro demonstrativo, (seq. 95):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Saldo do exercício anterior – 2018	13.449.012,11
(+) Inscrições no exercício	3.341.102,03
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Tributária	12.327,21
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Arrecadado no exercício multa e juros	0,00
(-) Cancelamento e Prescrição no exercício	261.852,27
(=) Saldo final do exercício – 2019	16.515.934,66
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	9,17%

24. Sobre a matéria, a Diretoria apontou o seguinte:

a) O montante da Dívida Ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício foram indicados nas Notas Explicativas, cumprindo a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do então TCM/CE;

b) A redução do saldo dos créditos, a título de Dívida Ativa, decorreu notadamente do cancelamento/prescrição dos direitos, evidenciando que não houve esforço dessa Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais visando à execução fiscal dos devedores;

c) Faz-se necessário comprovar a natureza dos créditos prescritos e cancelados no valor de R\$ 261.852,27, e, ainda, a apresentação da autorização legislativa para os casos de cancelamentos.

25. A Defesa disse que implementou ações administrativas e judiciais cabíveis para recuperação desses créditos, contudo, a morosidade é resultado da grande demanda de processos judiciais, seq. 101.

Em relação à natureza dos créditos prescritos e cancelados, a Defesa informou que encaminhou relatório contábil que descreve a natureza dos créditos prescritos.

26. O Relatório de Instrução nº 1120/2022, ratificou as irregularidades, tendo em vista, a falta de comprovação das ações desenvolvidas para cobrança dos créditos de dívida ativa, bem como, falta de comprovação da natureza dos créditos cancelados.

27. É dever da Administração Municipal cobrar os valores inscritos em Dívida Ativa, visando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas. Diante do exposto, recomenda-se que o Município adote providências para incrementar a arrecadação destas receitas, seja administrativa ou judicialmente, tendo em vista, que até determinado momento representam direitos para o município; entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao Erário.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

28. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, a Diretoria de Contas de Governo, com

base nos dados do SIM e Balanço Geral, seguindo a metodologia definida na IN nº 03/2000 do então TCM/CE e na 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (seq. 95):

Especificação	Valor
RECEITA CORRENTE	105.615.055,95
(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	0,00
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	7.879.134,60
(-) contabilização em duplicidade	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – SIM	97.735.921,35
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	97.735.921,35

RECEITAS

29. A Receita Orçamentária alcançou o valor de R\$ 103.038.966,79, segundo dados do SIM, confirmados pelo Balanço Orçamentário (R\$ 103.038.966,79), seq. 95.
30. Confrontando o valor arrecadado em 2019 com o valor recolhido no exercício anterior (R\$ 99.957.131,93), conclui-se que houve aumento de arrecadação na ordem de R\$ 3.081.834,86 equivalente a 3,08%.
31. As receitas tributárias importaram em R\$ 4.271.308,25, o que representou apenas 161,06% do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 2.651.836,00).
32. Segundo dados do SIM, a receita de alienações alcançou o valor de R\$ 113.870,44, o qual está devidamente registrado no Balanço Orçamentário, seq. 95.

DESPESAS

33. As **despesas orçamentárias** executadas no exercício de 2019 corresponderam ao valor de R\$ 107.651.061,12, segundo dados do SIM, confirmado no Balanço Orçamentário (R\$ 107.651.061,12), seq. 95.

PESSOAL

34. A Diretoria de Contas de Governo, seq. 95, informou que a despesa com o **pagamento de pessoal do Poder Executivo** foi de R\$ 49.080.493,28, que representa **52,11% da RCL, cumprindo**, o previsto no art. 169 da Constituição Federal e o limite de 54%, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

35. O Relatório de Instrução nº 100/2022 apontou as despesas com pessoal do Poder

Executivo atingiram o limite prudencial (51,30% a 53,99%) previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e divergência entre os dados do SIM (R\$ 49.080.493,28) e RGF (R\$ 49.082.808,43).

36. A Defesa disse que a diferença verificada pela inspetoria se refere a liquidação nº 006 do empenho 06.060093, conforme nota de liquidação anexa (feixe de docs.05).

37. A Diretoria de Contas de Governo analisou a defesa e concluiu o seguinte, no Relatório de Instrução nº 01120/2022:

“Análise da Diretoria

19. Esta Diretoria, nesta fase, realizou a diferença entre o valor do anexo II da Lei 4320/64, especificamente o relativo a obrigações patrimoniais, e o registrado no SIM, obtendo o valor de R\$ 2.315,15, exatamente o valor da nota de liquidação enviada nos esclarecimentos.

20. Portanto, a falta de registro no SIM da nota de liquidação e pagamento fornecida, ocasionou a diferença apontada no RGF.

Conclusão da Diretoria

21. Assim, fica sanada a ocorrência apontada na informação inicial.”

38. O Poder Legislativo efetuou despesas no valor de R\$ 1.708.980,12 que equivale a **1,81% da RCL**, dessa forma, respeitado o limite de 6%, obedecendo ao art. 20, inciso III, alínea “a” da LRF, seq. 95.

EDUCAÇÃO

39. Concernente aos **Gastos com Educação**, o Município de São Benedito aplicou o montante de **R\$ 12.982.973,19**, representando **27,31%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências. Desse modo, **cumpriu o art. 212 da Constituição Federal** (seq. 95).

SAÚDE

40. Com relação aos gastos efetuados na **Saúde**, os Técnicos informaram que o Município **cumpriu o art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000**, posto que, despendidos recursos na ordem de **R\$ 11.642.475,02**, que corresponderam a **25,92%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º - CF (seq. 95).

DUODÉCIMO

41. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, os Técnicos elaboraram o seguinte quadro demonstrativo (seq. 95):

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2018)	R\$ 45.132.126,94
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 3.159.248,89
Valor fixado no Orçamento	R\$ 2.976.159,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 509.346,31
(-) Anulações	R\$ 359.346,31
(=) Fixação Atualizada	R\$ 3.126.159,00

Valor repassado ao Legislativo em 2019	R\$ 3.126.159,00
--	------------------

42. Do quadro acima, a Diretoria informou, seq. 95, o que se segue:

a) O valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo **obedeceu** ao que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III, da Constituição Federal, pois a importância repassada em 2019 está de acordo com o limite de 7% estabelecido na Constituição Federal, e valor fixado na LOA;

b) Quanto aos repasses mensais de Duodécimo, os Técnicos informaram que em dezembro/2019 houve parte do repasse (R\$ 70.000,00) fora prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II – CF.

43. O Ministério Público Especial junto ao TCE/CE, no Parecer nº 2162/2023, sobre o atraso manifestou-se:

“No caso em voga, foi possível observar que a maior parte do valor da parcela mensal, R\$ 288.013,25, do Duodécimo foi repassada dentro do prazo previsto, até o dia 20. É válido ressaltar também que o valor do repasse integral anual foi respeitado e não se teve conhecimento, dentre os autos, de que o atraso tenha afetado minimamente a capacidade de gestão administrativa e financeira da Câmara Municipal, conforme entendimentos do STF, nos SS 5157 e MS 34.483.

Por oportuno, faz-se mister também destacar que este TCE possui precedentes com relação ao fato de que a identificação e manutenção de falha acerca da existência de repasses mensais do duodécimo fora do prazo não se mostra suficiente para justificar a desaprovação das respectivas contas....”

44. Com efeito, esta Corte de Contas tem entendimento no sentido que o atraso em poucos dias de parte do duodécimo, não configurando prejuízo ao regular funcionamento da Câmara Municipal, não é motivo determinante para desaprovação das Contas. Contudo, recomenda-se adoção de medidas visando o cumprimento do prazo determinado no art. 29-A, §2º, inciso II – CF, de forma a prevenir reincidência.

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

45. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República, de acordo com o a Informação Técnica (seq. 95).

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida-SIM	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 20.349.160,61	R\$ 97.735.921,35	R\$ 117.283.105,62

PREVIDÊNCIA - INSS

46. O Relatório de Instrução nº 00100/2022 informou, de acordo com os dados do SIM, que a Prefeitura consignou de seus servidores a quantia de R\$ 4.468.925,94 para pagamento ao INSS, e, repassou o valor de R\$ 4.844.238,78 (108,39%), seq. 95. Os Analistas solicitaram esclarecimentos sobre o valor de R\$ 375.312,84 repassado a maior.

47. A Defesa alegou o seguinte:

“No que se refere ao item em destaque, temos a informar a esta Corte de Contas que referida importância se refere a valores não repassados de exercícios anteriores, porém devidamente quitados no exercício em exame, é o que se comprova pelas guias em anexo. (Doc. 06).”

48. O Relatório de Instrução nº 1120/2022 informou que o Município possuía, de acordo com Demonstrativo da Dívida Flutuante, dívida junto ao INSS no valor de R\$ 965.244,75, sendo assim, os valores repassados a maior serviram para quitar parte dessa dívida.

49. Contudo, o apontou que os valores repassados a maior ao INSS foram registrados no SIM com as suas competências de forma equivocada, como sendo apenas do exercício de 2019, não havendo a identificação da competência do exercício anterior, o qual foi regularizado em 2019.

50. Dessa forma, recomenda-se Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências no registro de suas contas extra orçamentária no SIM.

RESTOS A PAGAR

51. O Certificado nº 00100/2022 informou que ao final do exercício de 2019 os restos a pagar totalizaram o valor de R\$ 29.275.425,16, que correspondeu a 29,95% da RCL (R\$ 97.735.921,35) seq. 95.

52. Visando informar sobre as obrigações de despesas contraídas no exercício em análise, em confronto com as disponibilidades de caixa, os Técnicos apresentaram o seguinte quadro, seq. 95:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Saldo de Restos a Pagar Processados 2019	9.349.150,70
Disponibilidade financeira líquida	6.893.660,17

53. A Diretoria de Contas de Governo apontou que o crescente volume no saldo de restos a pagar demonstra um risco para execução orçamentária e financeira do município em cada exercício, podendo causar impactos indesejados no planejamento e posterior execução das políticas públicas. Portanto, o pagamento dos restos a pagar é efetuado com recursos financeiros dos exercícios posteriores, os quais também demandam atender as despesas do exercício em curso, seq. 95.

54. A Defesa manifestou-se nos seguintes termos:

“Inicialmente, impende destacar que os restos a pagar inscritos no exercício fora de, tão somente, R\$ 9.349.150,70 e não o valor acima mencionado. Nesse contexto, temos que a ausência de lastro financeiro para suprir os restos a pagar do município, no caso em apreço, não se mostra como sendo falha a determinar a desaprovação das contas, vez que não se trata dos 02 (dois) últimos quadrimestres do mandato do Justificante.”

55. A Diretoria de Contas de Governo, ratificou a irregularidade, conforme Relatório de Instrução Final nº 1120/2022:

“Análise da Diretoria

35. No exame técnico inicial (Certificado nº 0100/2022), em suma, demonstrou-se a evolução do saldo dos Restos a Pagar, e que este saldo, ao final de 2019, representou 29,95% da receita corrente líquida. Ademais, constatou-se a insuficiência de recursos para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no ano em análise.

36. De acordo com os Pareceres Prévios nº 0030/2020 e 0040/2020, temos:

RESTOS A PAGAR [...] 56. Ao excluirmos do total de restos a pagar para o exercício seguinte a quantia de R\$ 1.199.008,18, referente à disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2016, a dívida de R\$ 2.364.684,77 é reduzida para R\$ 1.165.676,59 que equivale a 6,32% da Receita Corrente Líquida, percentual de endividamento aceito por esta Corte de Contas que permite no máximo 13% da RCL. (PARECER PRÉVIO nº 0030/2020, Processo nº 12631/2018-3 - Relatora Soraia Thomaz Dias Victor - Sessão de Julgamento: 13/04/2020 a 17/04/2020 - PLENO VIRTUAL) RESTOS A PAGAR “30. [...] Ao excluirmos do total de restos a pagar para o exercício seguinte a quantia de R\$ 558.035,83 referente à disponibilidade financeira em 31/12/2011, e, restos a pagar não processados no valor de R\$ 364.740,67, a dívida de R\$ 1.453.791,12 é reduzida para R\$ 531.014,62, que equivale a 4,40% da Receita Corrente SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO Prestação de Contas de Governo nº 08725/2020-0 Relatório de Instrução nº 1120/2022 Pág. 8 de 11 Líquida, percentual de endividamento dentro do parâmetro de razoabilidade estabelecido pela jurisprudência desta Corte de Contas.[...] Diante dos processos já instruídos, encaminhados ao TCE em razão da extinção do TCM, o Pleno deste TCE, tem acompanhado a jurisprudência que era pacífica no extinto TCM, no sentido que o limite aceitável de endividamento de curto prazo era de até 13% da RCL do exercício. Dessa forma, o endividamento de 4,40%, está de acordo com o limite anteriormente estabelecido. (PARECER PRÉVIO nº 0040/2020, Processo nº 41526/2019-4 - Relatora Soraia Thomaz Dias Victor - Sessão de Julgamento: 30/03/2020 a 03/04/2020 - PLENO VIRTUAL).

37. Levando-se em consideração os Pareceres Prévios nº 0030/2020 e 0040/2020), esta Diretoria procedeu a verificação e constatou que do total dos restos a pagar para o exercício seguinte (R\$ 29.275.425,15), excluindo os restos a pagar não processados (R\$ 6.826.654,78), conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante, e a disponibilidade financeira (R\$ 6.893.660,17), teria ainda um endividamento no montante de R\$ 15.881.291,26, que representa 16,25% da receita corrente líquida (R\$ 97.735.921,35).

38. Desse modo, esta Unidade Técnica conclui, pelo entendimento desta Corte de Contas (Pareceres Prévios nº 0030/2020 e nº 0040/2020), que o endividamento não está dentro do limite aceitável, que seria de 13% da receita corrente líquida do exercício, e o município de São Benedito, no exercício de 2019, atingiu 16,25%.

39. Quanto à insuficiência de recursos para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no ano em análise, verificou-se que o valor dos restos a pagar processados inscritos no exercício de 2019 foi de R\$ 9.349.150,70 e a disponibilidade financeira líquida foi de R\$ 6.893.660,17, conforme exposto nos relatórios instrutivos anteriores, de onde conclui-se pela insuficiência de recursos para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no ano em análise.

40. Recomenda-se que a Administração Municipal adote medidas para acompanhar sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica dos exercícios seguintes.”

56. Esta Relatora, quando da emissão do voto no Parecer Prévio do Processo nº 12630/2018-1 referente à Prestação de Contas de Governo de Ibaretama 2014, manifestou-se pela necessidade de nova instrução, especificamente sobre a análise das **metas de Resultado Primário e Nominal**, bem como, do **Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa** e o **Demonstrativo dos Restos a Pagar**, visando se estabelecer um posicionamento do **Pleno deste TCE/CE**, a partir do exercício de 2019, sobre o endividamento de curto prazo, originado de restos a pagar.

57. A Diretoria de Contas de Governo cumprindo o Despacho Singular nº 57301/2022, emitiu o Relatório Complementar nº 48/2023 informando:

“2. EXAME TÉCNICO

2.1. RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

Análise da Diretoria

4. Diante da solicitação da solicitação da Exma. Relatora, procedeu-se a elaboração da tabela seguinte:

Tabela 01 – Cálculo do Resultado Primário (R\$ 1,00)

	Meta	Execução
1. Receita Primária	107.385.299,00	106.901.608,63
2. Despesa Primária	105.758.053,00	101.923.512,91
Resultado Primário	1.627.246,00	4.978.095,72

Fonte: LDO 2019, Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal (Anexo 6 do RREO).

Conclusão da Diretoria

6. Conforme os dados, verificou-se o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

10. Analisando o anexo VI do RGF do 3º quadrimestre de 2019 em comparação com a relação de restos a pagar e o demonstrativo da dívida flutuante enviados nesta PCG, que serviram de base para a análise do parágrafo anterior, os valores referentes a restos a pagar inscritos no exercício (processados e não processados) estão iguais, porém, os restos a pagar de exercícios anteriores apresentam divergência, sendo verificado no RGF o valor de R\$ 13.121.117,96, no entanto, na relação o valor foi de R\$ 13.099.619,67. Porém, esta diferença de R\$ 21.498,29 não foi relevante, tendo em vista que o novo percentual seria de 15,92%, ainda acima dos 13%.

Conclusão da Diretoria

11. Portanto, o item já foi analisado através das duas informações pretéritas, permanecendo a conclusão de que o município ultrapassou o limite de endividamento aceito por esta Corte de Contas.

58. Com efeito, ratificado que o endividamento de curto prazo originado da inscrição de restos a pagar encontra-se no percentual de **15,92% da RCL**, a comprometer o equilíbrio financeiro do exercício seguinte, e fora dos parâmetros da razoabilidade aceitos por esta Corte, o que motiva a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

BALANÇO GERAL

59. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de São Benedito, os Técnicos constataram que o resultado geral relativo ao exercício financeiro em exame está demonstrado nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa junto às Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis e, ainda, nos Anexos auxiliares da Lei nº 4.320/1964.

60. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral de São Benedito referente ao exercício de 2019, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência, seq. 95.

61. No **Balanço Orçamentário – Anexo 12** verificou-se que a receita orçamentária arrecadada (R\$ 103.038.966,79) foi menor do que a despesa orçamentária executada (R\$ 107.651.061,12). Esta situação demonstra que houve **deficit orçamentário de R\$ 4.612.094,33**.

62. Os Técnicos apontaram que o valor da receita realizada e da despesa empenhada, registradas no Balanço Orçamentário está de acordo com o valor apresentado no Balanço Financeiro (seq. 95).
63. O **Balanço Financeiro – Anexo 13** demonstra que a disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2019 do Poder Executivo foi de R\$ 6.744.863,82.
64. Os Técnicos observaram que o valor registrado no Balanço Financeiro conferiu com o valor do RGF, segundo o Relatório de Instrução nº 01120/2022.
65. O **Balanço Patrimonial – Anexo 14** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.
66. O Balanço Patrimonial apresentou patrimônio líquido no valor de R\$ 57.986.441,20, apresentando uma variação de - R\$ 19.684.801,96, que corresponde a um recuo da ordem de - 25,34% em relação ao exercício anterior. Registrado **Déficit Financeiro** no valor de R\$ - 25.001.878,36, seq. 95.
67. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15**, que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, indica um **superávit** de R\$ 40.607.601,24 (seq. 95).

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)

68. A Demonstração do Fluxo de Caixa do exercício de 2019, deu-se da seguinte forma, seq. 95:

	Exercício 2019	Exercício 2018
Geração líquida de caixa e equivalente de caixa	-287.781,77	-5.729.227,06
Caixa e equivalente de caixa inicial	7.181.441,94	12.910.669,00
Caixa e equivalente de caixa final	6.893.660,17	7.181.441,94

CONCLUSÃO

69. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2019 da Prefeitura de São Benedito apresentam o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade (item 17);
- Foram cumpridos os percentuais constitucionais com **Educação (27,31%), Saúde (25,92%) e Pessoal (52,11%)** (itens 34, 39 e 40);
- **Duodécimo** conforme previsto no art. 29-A da CF (item 41);

- A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 45);
- Repasse integral das consignações previdenciárias ao INSS (item 46).

PONTOS NEGATIVOS:

- Baixa arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa (item 23);
- **Restos a Pagar** para o exercício seguinte no total de **R\$ 29.275.425,16** correspondente a **29,95% da RCL**. Mesmo com a exclusão da quantia de R\$ 6.893.660,17, referente à disponibilidade financeira do Poder Executivo existente em 31/12/2019, e R\$ 6.826.654,78 de restos a pagar não processados, o saldo seria reduzido para R\$ 15.555.110,21, que equivale a **15,92%** da Receita Corrente Líquida – RCL, motivando a **Irregularidade** das contas (item 51).

70. Face ao exposto e examinando nos termos do art. 1º, inciso III da LOTCE/CE alterado pela Lei nº 16.819/2019, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **Irregularidade das Contas de Governo** do Prefeito de São Benedito, Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, exercício 2019, com as seguintes **recomendações** à atual administração do referido município:

- - **Incrementar** a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes;
- - **Adotar** maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações prestadas nos documentos e demonstrativos contábeis da Prestação de Contas, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.
- - **Administrar** o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar deficit orçamentário e o consequente endividamento.
- - **Observar** o prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II – CF para o repasse de duodécimo.

71. Adote a Secretaria-Geral do TCE, as seguintes providências:

- a) Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de São Benedito para julgamento.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 24 de abril de 2023.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA



Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2023 / 2024

PARECER Nº 001/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2019

Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de São Benedito, em atendimento ao Art. 53 Inciso II do Regimento Interno, sobre a Prestação de Contas de Governo da Administração Municipal de São Benedito, Exercício Financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, REGULARES COM RESSALVAS conforme Parecer Prévio nº 142/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará nos autos do Processo Nº 08725/2020-0.

É com grande honra que venho apresentar perante esta douta Comissão de Orçamento e Finanças, parecer versando sobre as contas da Prefeitura Municipal de São Benedito, relacionados ao Exercício Financeiro de 2019.

DO RELATÓRIO

Reporta-se o Parecer Prévio de lavra do Relator Conselheiro Alexandre Figueiredo, o qual foi acolhido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em sessão ordinária, realizada no dia 28 de abril de 2023, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo da Administração Municipal de São Benedito, relativas ao Exercício Financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula.



Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2023 / 2024

A prestação de contas apresentada foi então encaminhada a esta Augusta Casa, pelo Colendo Tribunal de Contas, juntamente com o referido Parecer Prévio, a fim de ser submetida ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento e demais dispositivos legais pertinentes.

Antes, porém, de acordo com o que preceitua a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão, apreciar e deliberar sobre o acolhimento ou rejeição do Parecer Prévio elaborado pela Corte de Contas, emitindo parecer para apreciação e julgamento político pelo plenário da Câmara Municipal de São Benedito.

O Colendo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, observando os critérios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, Lei Federal N° 4.320/64, Lei Complementar N°101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCE, bem como em demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, vem de emitir um minucioso Relatório sobre as Contas Municipais, concluindo por recomendar sua **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, porque do exame das contas, restou constatado:

DA CONCLUSÃO

A vista do relato efetivado e pelas Ressalvas consignadas, e apoiados nas conclusões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, levando em consideração também os pontos positivos igualmente apresentados, esta Comissão de Orçamento e Finanças, atendendo ao requisitado através do § 2º do art. 223 do Regimento Interno, em consonância com o § 1º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente, através de exames técnicos e de acordo com análise técnica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará,



Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2023 / 2024

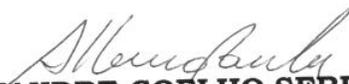
em virtude de seu Parecer Prévio, emite este Parecer **PELA APROVAÇÃO** da Prestação de Contas de Governo, referente ao Exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula.

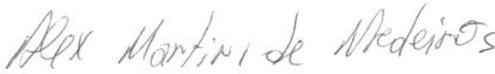
Ante o exposto, dado as observações relatadas no presente Parecer, concluo com a apresentação, em anexo, de Projeto de Decreto Legislativo, em conformidade ao que dispõe o art. 224 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Benedito.

Deve também, após a aprovação do parecer deste Relator, encaminhar o resultado da votação em Plenário ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para ciência e Arquivamento.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de São Benedito, em 07 de agosto de 2023.


ALEXANDRE COELHO SERPA DE PAULA
PRESIDENTE


ALEX MARTINS DE MEDEIROS
RELATOR


ANDRÉIA PAIVA DE MELO MEDEIROS
MEMBRO